



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - OUTUBRO/92

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta nº 11, de 06/10/92, DOU de 19/10/92, do INSS, foi estabelecido novos procedimentos relativos à restituição ou compensação automática de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Veja na íntegra:

" Dispõe sobre a restituição e a compensação de importâncias recolhidas indevidamente ou a maior, à Previdência Social:

Fundamento Legal:

Lei nº 8.212, de 24/07/91

Lei nº 8.383, de 30/12/91

Decreto nº 356, de 07/12/91

Decreto nº 612, de 21/07/92

Decreto nº 656, de 24/09/92

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, o Diretor de Administração e Finanças e o Diretor de Seguro Social, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 21/09/92, resolvem:

01. Estabelecer procedimentos relativos à restituição e a compensação de contribuições e outras importâncias destinadas à Previdência Social, recolhidas indevidamente ou a maior na forma do Decreto nº 356/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto 612/92;

DO REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO - I

02. O requerimento de restituição, conforme modelo anexo (anexo I), será formalizado em duas vias pelo estabelecimento da empresa ou contribuinte, responsável pelo recolhimento indevido, ou a maior, junto ao órgão local de arrecadação juris dicionante do estabelecimento responsável pelo recolhimento.

- 2.1. Ao requerimento de restituição deverão ser juntados os seguintes documentos:

2.1.1. EMPRESAS E EQUIPARADOS (INCLUSIVE EMPDOR DOMÉSTICO)

- a) Cópia do comprovante de recolhimento indevido no requerimento de restituição;
- b) Cópia do recibo de devolução de importância descontada indevidamente de empregado ou Produtor Rural, devidamente identificados, se houver, devolução esta que deverá ter sido corrigida até a data do seu efetivo pagamento;
- c) instrumento particular de Procuração com poderes específicos, e firma reconhecida em cartório, para receber a restituição relativa a importância não devolvida ao empregado ou Segurado Especial;
- d) instrumento particular de Procuração com poderes específicos para requerer a restituição, com firma reconhecida em cartório, caso o requerimento seja assinado por procurador;
- e) declaração firmada pela empresa ou seu representante legal de haver assumido o encargo financeiro, nos casos previstos no Art. 73 do ROCSS, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este autorizado a recebê-lo;

2.1.2. EMPREGADO (INCLUSIVE DOMÉSTICO)

- a) Cópia de folhas da CTPS ou outro documento que comprove o vínculo empregatício, onde conste identificação do empregado e empregador, e contrato de trabalho;
- b) Declaração do empregador, com firma reconhecida em cartório, de que descontou, recolheu e não devolveu a contribuição objeto de restituição;
- c) Cópia do Recibo de Pagamento ou equivalente;
- d) Cópia das GRPS/carnês das competências envolvidas na restituição.

2.1.3. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- a) Cópia dos comprovantes dos recolhimentos envolvidos no requerimento de restituição;
- b) cópia do comprovante de inscrição.

2.1.4. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUTO RURAL (3%)

- a) Cópia da GRPS recolhida por Produtor Rural, onde conste o valor indevido ou a maior, se for o caso;
- b) Cópia da Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Entrada, com a operação de venda dos produtos rurais e o registro do desconto da contribuição considerada indevida;
- c) Declaração de adquirente, consignatário ou cooperativa, identificado e qualificado, de que descontou, recolheu e não devolveu ao produtor a contribuição objeto da restituição;
- d) Cópia da GRPS do recolhimento feito pelo adquirente, consignatário ou cooperativa envolvidos na restituição;
- e) Cópia das GRPS relativas à contribuição recolhidas pelo produtor rural com empregados (equiparado à empresa), nos 3 últimos meses anteriores à operação de vendas, que o descaracterize como Segurado Especial.

DO PROTOCOLO - II

03. No ato de recebimento do requerimento de restituição, o setor de arrecadação local procederá a conferência das informações básicas e dos dados dos recolhimentos, em confronto com os documentos originais, os quais serão devolvidos de imediato ao requerente.
04. Em seguida, o requerimento será protocolado em livro próprio no setor de arrecadação local;
 - 4.1. A 1a. via do requerimento destina-se à instauração do processo e a 2a. via será devolvida ao requerente;

DA VALIDAÇÃO DE RECOLHIMENTO - III

05. O setor de arrecadação local consultará, via terminal/telex ou outro meio disponível, o conta-corrente e dados cadastrais da empresa ou contribuinte, para confirmar os recolhimentos informados.
06. No caso de não confirmação na forma do item anterior, será encaminhado ao S.I.M (Setor de Informações Microfilmadas) o PIM - Pedido de Informação Microfilmada, observando o disposto no item 07;
07. Tratando-se de recolhimento com data recente, que ainda não tenha sido processado / pela DATAPREV, poderá ser aceita declaração do agente arrecadador confirmando a autenticação do documento de arrecadação, subscrita pelo gerente ou pessoa responsável; procedendo-se posteriormente na forma dos itens anteriores, independentemente do andamento normal do processo;
08. Persistindo a não confirmação do recolhimento, o processo será encaminhado à Comissão de apuração de Fraude, para apreensão do comprovante de arrecadação e demais procedimentos pertinentes à sua respectiva área de atuação;
09. Fica dispensada a validação de recolhimentos:
 - a) Efetuado por contribuinte individual, inclusive doméstico, envolvido na restituição;
 - b) Efetuado por empresa ou equiparados, quando o valor originário requerido não ultrapassar 1 (um) salário-base da época de recolhimento indevido.
- 9.1. Nos casos supra, a validação do recolhimento deve ser feita à vista dos comprovantes originais, devidamente autenticados com as precauções recomendáveis ao caso;

DA INSTRUÇÃO - IV

10. Os processos de restituição serão instruídos ao órgão local de arrecadação, que informará:

- a) Se o direito de pleitear a restituição não está extinto, na forma do item 35;
- b) Se existem processos de restituição em nome do requerente relativos às mesmas / competências, caso em que serão repensados, bem como outros processos cujo assunto fosse servir de subsídio à decisão do pedido;
- c) Se constam processos de infração em nome do requerente, e face em que se encontram. Em caso de processo de restituição em nome de filial, deverá também ser / procedida verificação no órgão local jurisdicionante do estabelecimento centralizador de fiscalização;
- d) Se o recolhimento foi validado, juntando-se o respectivo comprovante nas hipóteses dos itens 5, 6 ou 7, conforme o caso;
- e) Se o requerente optar pela operação concomitante prevista no item 18, deverá ser

juntada ao processo declaração de opção, garantindo ao INSS a execução dos procedimentos necessários.

10.1. Terá tratamento sumário o pedido de restituição:

- a) Que se referir a evidente erro de cálculo, que não envolva erro no enquadramento nas tabelas de códigos FPAS, SAT ou Terceiros, ou na apuração de base de cálculo de contribuições no comprovante de recolhimento, independentemente do valor;
- b) Que se referir a pagamento em duplicidade.

10.2. O tratamento sumário não dispensa a validação do recolhimento, observado o disposto no título III e seus itens, salvo no caso do item 9;

10.2.1. O tratamento sumário também não dispensa pedido formalizado, protocolo e juntada dos documentos previstos no item 2;

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - V

11. Formalizado e instruído, na forma dos títulos I a IV, o requerimento de restituição será encaminhado:

- a) Ao órgão local do Seguro Social, para pronunciamento conclusivo quanto ao enquadramento e à procedência da restituição de contribuições envolvendo salário base de contribuintes individuais, inclusive o doméstico;
- b) A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, para informação fiscal / conclusiva quanto à procedência de restituição requerida por empresas em geral e equiparadas, assim como sobre a transferência do encargo financeiro / previsto no Art. 73, do ROCSS;

11.1. Excetua-se do disposto na alínea "b", a restituição de tratamento sumário de que trata o subitem 10.1;

11.2. Juntamente com as contribuições indevidas serão restituídos, na proporção correspondente, a correção monetária e os acréscimos legais recolhidos indevidamente;

DA DECISÃO - VI

12. Compete ao Chefe do Posto de Arrecadação decidir o pedido de restituição de contribuição ou de outra importância recolhida ou paga indevidamente, formalizado e instruído na forma desta Ordem de Serviço, relativo a Contribuinte Individual e nos casos previstos no subitem 10.1. Nos demais casos a competência para decisão é do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, facultada a delegação de competência;

12.1. Nos casos em que houver opção pela operação concomitante prevista no item 18, a autoridade competente decidirá condicionando o pagamento à realização efetiva da referida operação;

13. Da decisão proferida na forma do item anterior, deverá ser interposto recurso de ofício à autoridade administrativa hierarquicamente superior, no caso de deferimento.

14. A decisão do pedido de restituição, deferido e homologado, deverá ser publicada em Boletim de Serviço Local do Posto de Arrecadação e, em seguida, comunicada / ao interessado.

14.1. Na comunicação ao interessado, será solicitada a apresentação do comprovante original de recolhimento, que terá a seguinte averbação do seu anverso:

" Deferida a restituição de Cr\$, inserida neste documento de arrecadação - Processo nº "

14.1.1. O original averbado será imediatamente devolvido.

15. No caso de decisão denegatória, total ou parcial, será aberto o prazo de 30 dias para recurso a uma das juntas do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

15.1. A autoridade que decidiu o pedido inicial analisará o recurso, com vistas a revisão do ato recorrido ou sua submissão à Junta de Recursos.

DO PAGAMENTO - VII

16. Deferido o pedido, o Posto de Arrecadação emitirá a competente AP (Autorização de Pagamento) e preencherá a GRPS negativa, observadas as instruções dos Anexos II e IV desta Ordem de Serviço e as disposições do título VIII;

17. Os valores em restituição devem ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até a da emissão da AP, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à atualização de contribuições recolhidas em atraso, na forma da legislação de regência.

DA VERIFICAÇÃO DO DÉBITO - VIII

18. Impede o pagamento da restituição a existência de débito notificado ou inscrito e não contestado integralmente ou tempestivamente, em nome da empresa, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, salvo se o requerente liquidar ou parcelar o débito, ou optar por operação concomitante na forma a seguir:

a) quando o valor do débito ou saldo de parcelamento for superior ao valor a ser restituído, a empresa devedora complementarà o valor necessário à liquidação total da dívida, através de GRPS-3, preenchida na forma do Anexo III, na mesma data da elaboração dos cálculos pertinentes, apresentando cópia do recolhimento efetivado;

b) quando o valor do débito ou saldo de parcelamento for inferior ao da restituição, emitir-se-á AP no valor correspondente à diferença a restituir e respectiva GRPS-3 negativa, conforme as instruções do anexo IV.

19. Não impede o pagamento da restituição o débito:

a) em regime de parcelamento já instruído com todos os documentos necessários ao seu deferimento, ou, se em manutenção, com as parcelas em dia;

b) integralmente contestado, em processo regular de defesa ou recurso tempestivos, pendente de julgamento.

20. Após a liquidação da GRPS-3 ou da AP, o Chefe do Posto de Arrecadação comandará a liquidação do processo de débito, observadas as normas pertinentes, juntando cópia da GRPS-3 (letra "a" do item 18) ou da AP e GRPS-3 negativa (letra "b" do item 18) aos processos de restituição e de débito, respectivamente, apensando-os.

DOS TERCEIROS - IX

21. No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo INSS, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente da respectiva entidade no repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando em seguida ao terceiro interessado.

21.1. O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao INSS prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

DA COMPENSAÇÃO - X

22. Nos casos de pagamento ou recolhimento indevido, ou a maior, de contribuições previdenciárias e/ou acréscimos legais e atualização monetária correspondentes, efetuado a partir de primeiro de janeiro de 1992, a empresa poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de contribuições referentes a períodos subsequentes, independentemente de autorização expressa do INSS.
 - 22.1. Na hipótese de empresa que possua mais de um estabelecimento, a compensação somente poderá ser efetuada em GRPS correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido ou a maior.
23. A contribuição e/ou acréscimos legais e atualização monetária correspondentes, indevidamente recolhidos até 31/12/91, somente poderão ser compensados mediante prévia autorização do INSS, aposta no anverso da GRPS pelo chefe do Posto de Arrecadação da localidade onde se situar o estabelecimento, ou dependência da empresa, responsável pelo recolhimento indevido.
 - 23.1. A solicitação para autorização de compensação, na forma deste item, independente de requerimento ou pedido formal protocolizado.
 - 23.2. Da decisão favorável à compensação, caberá recurso de ofício à autoridade hierarquicamente superior.
 - 23.3. A decisão do pedido da compensação, deferido e homologado, deverá ser publicada em Boletim de Serviço Local do Posto de Arrecadação e, em seguida, comunicada ao interessado.
24. A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de mesma espécie, devendo / ser lançada no campo 20 da GRPS, anotando na coluna "DISCRIMINATIVO" a palavra "COMPENSAÇÃO", no campo CÓDIGO o número "1147" e no campo VALOR a importância a ser compensada.
 - 24.1. São consideradas parcelas da mesma espécie as contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS para a Seguridade Social, excluídas, conseqüentemente, aquelas arrecadadas para entidades e fundos (Terceiros).
25. A GRPS que for utilizada para compensação deverá conter, obrigatoriamente, no campo 8 o valor originário e a competência a que se refere o recolhimento indevido.
26. É vedada a compensação das importâncias arrecadadas pelo INSS destinadas a Terceiros.
27. Quando a importância a ser compensada for superior ao valor da contribuição a ser recolhida, a compensação poderá ser efetuada em tantos recolhimentos quantos forem necessários para a dedução total do valor indevido.
28. A compensação somente poderá ser feita em GRPS paga no primeiro dia útil do mês subsequente à respectiva competência, sobre a qual não incida atualização monetária.
29. A empresa que realizar compensação, autorizada ou não, deverá manter à disposição da Fiscalização do INSS, durante o prazo referido no § 1º do Art. 47, do ROCSS - Decreto nº 356/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto 812/92, de 21/07/92, contado da data da compensação, os seguintes documentos comprobatórios:
 - a) do indêbito compensado;
 - b) referentes à responsabilidade pelo encargo financeiro e comprovantes de devolução de contribuições descontadas indevidamente de segurado empregado, como também do Segurado Especial, se adquirente de produtos rurais, sob pena de glosa dos valores compensados, verificados através da fiscalização de rotina.
30. Os valores que forem compensados a maior ou indevidamente serão levantados e notificados às empresas, pela fiscalização de rotina.
31. Em decorrência de ação fiscal, antes de lavrada a respectiva notificação, ou independentemente de fiscalização, o débito resultante da compensação (a maior ou indevida) pode ser recolhido em GRPS complementar, observado o seguinte:

- a) se a compensação feita incorretamente se referir a alguma rubrica específica (Segurados, Empresa, Terceiros, Produtos Rurais, etc) o débito será recolhido na GRPS na rubrica correspondente;
 - b) se a compensação feita incorretamente não se referir a uma rubrica específica, o débito será recolhido na GRPS no campo 17 (EMPRESA), código "1040";
 - c) o valor da GRPS complementar deverá ser atualizado monetariamente acrescido de juros e multa cabíveis.
32. A compensação de contribuição e outras importâncias recolhidas indevidamente, / ou a maior, por contribuinte individual, deverá ser efetuada através de GRPS-3, emitida pelo Posto de Arrecadação da localidade jurisdicionante da residência / do segurado, autorizada pelo chefe respectivo, observadas as instruções do Anexo V.
33. A atualização monetária do valor valor objeto da compensação, obedece aos mesmos critérios do item 17.
34. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

DO PRAZO DE EXTINÇÃO - XI

35. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições / ou de outras importâncias extingue-se em 5 anos, contados da data:
- a) do pagamento ou recolhimento indevido;
 - b) em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - XII

36. Da decisão sobre o pedido da restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso a JR - Junta de Recursos, no prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão, na forma das normas próprias.
37. O requerimento de restituição e solicitação para compensação, relativos a contribuinte individual, serão submetidos ao órgão do Seguro Social para parecer / conclusivo quanto à procedência do pedido, exceto nos casos em que seja observado o rito sumário, previstos no subitem 10.1.
38. Poderá ser objeto de compensação ou restituição a contribuição recolhida a maior em decorrência da não dedução em época própria de quotas de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade, comprovadamente pagas a empregados, atendidas as formalidades legais pertinentes.
39. A compensação, autorizada ou não, e a restituição com tratamento sumário a que se refere o subitem 10.1, serão objetos de verificação posterior através de fiscalização de rotina.
40. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Ordem de Serviço Conjunta DARF/DAFIN/DISES nº 06, de 25/03/92 e a Orientação de Serviço IAPAS/SAF nº 51, de 10/10/84, e demais disposições em contrário. "

I N S S - P A R T E					
REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES					PROTOCOLO DE USO DO INSS
1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS (Uso do Contribuinte)					
NOME DO RAZÃO SOCIAL					
EMPRESA					
CNPJ - CEE - CPF					
INSCRIÇÃO INDIVIDUAL					
CARTILHA IDENTIDADE					
CHISSE					
JRSO					
CONTA-CORRENTE					
BANCO					
C/D AGENCIA					
2 - JUSTIFICATIVA DO PEDIDO (Uso do Contribuinte)					
3 - DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS (Uso do Contribuinte)					
COMPET.	DATA DO PAGAMENTO	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	S A L D O	N A N C O (C/D, SÍMBOLO)
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					
VALOR A RESTITUIR: Cr\$					
LOCAL E DATA					
ASSINAT. DO CONTR. OU RESP. PELA EMPRESA					

A N E X O I I

PREENCHIMENTO DE GRPS NEGATIVA (JUNTADA A A.P.)

RESTITUIÇÃO COMUM - EMPRESAS (E EQUIPARADOS) --> ITEM 18 DA OS
1 - Tratando-se de restituição que não envolva operação casada com liquidação de débito, deve ser preenchida GRPS, a qual será juntada à P respectiva, observadas as instruções abaixo:

EMPRESAS E EQUIPARADOS - UTILIZAR GRPS NORMAL

AMPO 1 - Carimbo do C.G.C.: datilografar número do CGO ou CEE

AMPOS 2 A 7 - Identificação da empresa.

AMPO 8 - No espaço em branco, registrar:

"RESTITUIÇÃO - PROC. N. _____"

PERÍODO: A _____ B _____ UFIR _____

AMPO 9 E 10 - Conforme as instruções do Manual da GRPS.

AMPOS 11 - Utilizar o código FPAS _____

AMPO 12 - A competência do recolhimento indevido, se for apenas uma (deve-se mais competência, deixar em branco).

AMPOS 16 E 17 - Registrar os valores negativos (-) a restituir, em cada rubrica.

AMPO 18 - Registrar o valor de Terceiros vinculado à restituição, na coluna própria a soma dos códigos de contribuição de Terceiros onstante do Manual da GRPS.

AMPO 19 - Valor negativo de contribuição incidente sobre produtos rurais.

AMPO 20 - Registrar o código 1147 e o valor total a ser restituído.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - UTILIZAR GRPS-3

AMPO 1 - Registrar a expressão: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

AMPO 2 A 7 - Identificação do contribuinte.

AMPO 8 - Conforme utilizado para empresa.

AMPO 9 - Utilizar o número 5.

AMPO 10 - Número de inscrição do contribuinte individual

AMPO 11 - Utilizar o número 205.

AMPO 12 - Conforme utilizado para empresa.

AMPO 20 - Registrar o código 1147 e o valor total a ser restituído.

OBSERVAÇÃO:

1 - Os demais campos permanecerão em branco.

2 - Os valores registrados devem estar atualizados monetariamente, conforme anexo VI.

OBSERVAÇÃO: A GRPS DEVE CONTER A RUBRICA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO.

RESTITUIÇÃO CASADA - EMPRESAS (E EQUIPARADOS) --> ITEM 20 DA OS
1 - Tratando-se de restituição ou saldo de parcelamento que envolva operação casada com liquidação de débito, sendo o valor do débito SUPERIOR ao valor da restituição, deve ser preenchida a GRPS-3 da diferença a ser recolhida no banco, observadas as instruções abaixo:
CAMPO 1 A 7 - Conforme as instruções do Manual da GRPS.
CAMPO 8 - Anotar: OPERAÇÃO CASADA, PROCESSO DE RESTITUIÇÃO N. _____

NPID N. _____ PERÍODO: _____

CAMPO 8 A 14 - Conforme as instruções do Manual da GRPS.

CAMPO 15 - Data para recolhimento.

CAMPOS 16 A 20 - Anotar, respectivamente, DISCRIMINATIVO E CÓDIGO, como segue:

DISCRIMINATIVO	CÓDIGO
"PRINCIPAL"	8017
"ATUAL. MONETARIA"	8025
"JUROS"	8078
"MULTA"	8041
"RESTITUIÇÃO"	1147

CAMPO 22 - O valor resultante da soma dos valores constantes nos campos 16 a 19, subtraída do valor anotado no campo 20
Exemplo: (16 + 17 + 18 + 19 - 20 = 22)

CAMPO 25 - Total a recolher.

2 - Cópia da GRPS-3 quitada deverá ser juntada ao processo de restituição para comprovar a efetivação da restituição requerida.

3 - Ao processo de débito deverá, também, ser juntada uma cópia da GRPS-3 quitada para liquidação do débito. Posteriormente, o setor próprio deverá efetuar o comando da informação de liquidação ao Sistema de Débitos, Informando no CADEP (com variável 3400) o valor total dos campos 16 a 19 sem a dedução anotada no campo 20.

OBSERVAÇÃO: A GRPS DEVE CONTER A RUBRICA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO.

A N E X O I V

PREENCHIMENTO DE GRPS NEGATIVA (JUNTADA A A.P.)

EMPRESA - OPERAÇÃO CASADA - RESTITUIÇÃO X DÉBITO
RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DÉBITO

1 - Na hipótese da empresa optar pela liquidação total do débito a recebimento do valor excedente do indébito, o Posto de Arrecadação adotará providências a seguir:

2 - Promovida a atualização monetária do valor a restituir e do débito, emitir-se-á AP - Autorização de Pagamento no valor excedente a restituir, nos moldes de praxe, a qual será juntada GRPS-3 negativa, preenchida como segue:

CAMPO 1 - Conforme Manual da GRPS.

CAMPOS 2 A 7 - Conforme Manual da GRPS.

CAMPO 8 - Registrar: "OPERAÇÃO CASADA - PROC. REST. N. _____"

VALOR (_____) UFIR (_____) - PROC. DÉBITO

N. _____ VALOR (_____) UFIR (_____) - PROC. RESTITUIÇÃO

DIFERENÇA A RESTITUIR: CR\$ _____ UFIR (_____) - PROC. RESTITUIÇÃO

CAMPO 8 A 11 - Conforme Manual da GRPS.

CAMPOS 16 A 20 - Anotar, respectivamente, DISCRIMINATIVO E CÓDIGO, como segue:

DISCRIMINATIVO	CÓDIGO
"PRINCIPAL"	8017
"ATUAL. MONETARIA"	8025
"JUROS"	8078
"MULTA"	8041
"RESTITUIÇÃO"	1147

CAMPO 22 E 25 - Valor negativo (-) do excedente a restituir.

3 - A AP e GRPS-3 negativa serão juntadas, por cópia, aos processos de Débito e Restituição, respectivamente.

4 - Atendidas as normas que regulam o procedimento, o Chefe do Posto de Arrecadação comandará a liquidação do débito, por informação, na forma usual, após o que determinará o arquivamento dos processos, devidamente arquivados.

OBSERVAÇÃO: A GRPS DEVE CONTER A RUBRICA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO.

A N E X O V

PREENCHIMENTO DE GRPS-3 PARA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1 - Tratando de compensação de contribuições recolhidas a maior ou indevidamente por Contribuinte Individual, será utilizada a GRPS-3, observadas as instruções abaixo:

CAMPO 1 - Registrar a expressão: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CAMPO 2 A 7 - Identificação do contribuinte.

CAMPO 8 - Considerar: Categoria do Contribuinte, Classe da Escala de Salário-Básico

Compensação Total ou Parcial

Período _____ Quant. de UFIR _____

CAMPO 9 - Utilizar o número 5.

CAMPO 10 - Número de inscrição do Contribuinte.

CAMPO 11 - Utilizar o número 205

CAMPO 12 - Salário de Contribuição.

CAMPO 13 - Anotar a competência a que se refere o recolhimento.

CAMPO 15 - Data limite para pagamento.

CAMPO 16 - Valor originário de contribuição

CAMPO 20 - DISCRIMINATIVO: "COMPENSAÇÃO

CÓDIGO: "1147"

VALOR: A importância a ser compensada.

CAMPO 22 - Total do campo 16 menos o valor do campo 20

(campo 16 - campo 20)

CAMPO 25 - Repetir o valor do campo 22.

Os demais campos permanecerão em branco.

OBSERVAÇÃO: A GRPS DEVE CONTER A RUBRICA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO.

PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU MAIOR

A) - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR ATÉ 30/06/89:

Exemplo:

Competência devida: 05/88

Mês do recolhimento: 06/88

Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00 (*)

(*) Transformado para o atual padrão monetário = Cr\$ 10,00

Coefficiente da Tabela Prática de Acréscimos Legais para valores recolhidos em Junho/88 = 0,66102688

Data de Restituição: 03/09/92

UFIR da data da Restituição/compensação = 3.198,40

Cálculo:

$10,00 \times 0,66102688 \times 3.198,40 = 21.141,42$

VALOR A RESTITUIR/COMPENSAR = Cr\$ 21.141,42

B) - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

A PARTIR DE 01/07/89 ATÉ 31/01/91

Exemplo:

Data do recolhimento: 08/10/90

Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00

Valor da BTNF da data do recolhimento: Cr\$ 88,1008

Valor da ditima BTNF: Cr\$ 126,8621

Data de restituição/compensação: 03/09/92

Valor da UFIR na data da restituição: Cr\$ 3.198,40

Cálculo:

$(10.000,00 \times 126,8621) = 1.268.621,00$

88,1008

$1.268.621,00 \times 3.198,40 = 4.059.790,83$

587,08

VALOR A SER RESTITUIR/COMPENSADO = Cr\$ 99.790,83

C) - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE 02/01/91 ATÉ 30/12/91

Exemplo:

Data do recolhimento: 05/02/91

Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00

Data de Restituição/compensação: 03/09/92

Valor da UFIR (02/01/92): Cr\$ 597,08

Valor da UFIR na data da Restituição/compensação: Cr\$ 3.198,40

Cálculo:

$10.000,00 \times 597,08 = 5.970,80$

$5.970,80 \times 3.198,40 = 18.893,20$

VALOR A SER RESTITUIR/COMPENSADO: Cr\$ 53.573,20

D) - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE 02/01/92

Exemplo:

Data do Recolhimento: 01/04/92

UFIR da data do recolhimento: Cr\$ 1.183,88

Valor recolhido: Cr\$ 10.000,00

Data de restituição/compensação: 03/09/92

UFIR da data da rest/compensação: Cr\$ 3.198,40

Cálculo: $10.000,00 \times 1.183,88 = 11.838,80$

$11.838,80 \times 3.198,40 = 37.830,13$

VALOR A SER RESTITUIR/COMPENSADO: Cr\$ 27.730,13

(Of. nº 286/92)

HORÁRIO DE VERÃO - A PARTIR DA ZERO HORA DO DIA 25/10/92

De acordo com o Decreto (sem número), de 16/10/92, DOU de 19/10/92, a partir da zero hora do dia 25/10/92 (domingo), os relógios deverão ser adiantados em 1 (uma) hora em relação à hora legal.

O Horário de Verão, tem como término, a zero hora do dia 31/01/93, quando então, os relógios deverão ser atrasados em 1 hora, retornando ao horário legal.

O Horário de Verão é limitado a apenas para 12 Estados, ou sejam: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Os funcionários, que normalmente trabalham no regime de escala de revezamento/turno noturno, trabalharão 1 hora a menos na passagem do dia 7/24 (sábado) para o dia 25 (domingo), no entanto este benefício dura pouco, pois na passagem do dia 30 para 31/01/93, em compensação, trabalharão 1 hora a mais. Caso o funcionário seja desligado antes do dia 31/01/93 (término do Horário de Verão), achamos justo efetuar o desconto de 1 hora na rescisão, muito embora, a legislação trabalhista é omissa nesse sentido. Veja na íntegra:

" O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, letra "b", do Decreto-lei nº 4.295, de 13/05/42;

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 0:00 (zero) hora do dia 25/10/92, até 0:00 (zero) hora do dia 31/01/93, vigorará a hora de verão, adiantada em 60 (sessenta) minutos em relação à hora legal.

Art. 2º - A hora de verão a que se refere o artigo anterior será observada nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

UFIR - PERÍODO DE 24/07/92 ATÉ 23/10/92

24/07/92= 2438,83	17/08/92= 2794,61	09/09/92= 3296,45	01/10/92= 3867,16
27/07/92= 2459,78	18/08/92= 2821,63	10/09/92= 3329,80	02/10/92= 3905,97
28/07/92= 2478,86	19/08/92= 2848,91	11/09/92= 3363,49	05/10/92= 3946,24
29/07/92= 2498,10	20/08/92= 2876,45	14/09/92= 3398,89	06/10/92= 3986,92
30/07/92= 2517,48	21/08/92= 2905,74	15/09/92= 3434,66	07/10/92= 4028,02
31/07/92= 2531,89	24/08/92= 2935,33	16/09/92= 3470,81	08/10/92= 4069,54
03/08/92= 2546,39	25/08/92= 2965,23	17/09/92= 3507,33	09/10/92= 4111,50
04/08/92= 2569,69	26/08/92= 2995,43	18/09/92= 3544,25	13/10/92= 4155,00
05/08/92= 2593,06	27/08/92= 3025,93	21/09/92= 3581,55	14/10/92= 4198,96
06/08/92= 2616,72	28/08/92= 3056,75	22/09/92= 3619,24	15/10/92= 4243,39
07/08/92= 2641,18	31/08/92= 3095,94	23/09/92= 3657,33	16/10/92= 4288,28
10/08/92= 2665,87	01/09/92= 3135,62	24/09/92= 3695,82	19/10/92= 4335,23
11/08/92= 2690,80	02/09/92= 3166,85	25/09/92= 3734,72	20/10/92= 4382,69
12/08/92= 2715,95	03/09/92= 3198,40	28/09/92= 3774,03	21/10/92= 4430,68
13/08/92= 2741,34	04/09/92= 3230,76	29/09/92= 3813,74	22/10/92= 4479,19
14/08/92= 2767,85	08/09/92= 3263,44	30/09/92= 3840,36	23/10/92= 4528,23

Obs.: De acordo com a IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92, da Diretoria do Depto. da Receita Federal, desde 25/05/92, o valor da UFIR, relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior.

CIF - CARTEIRAS DE IDENTIDADE FISCAL - PRORROGAÇÃO DE VALIDADE

De acordo com a Portaria nº 10, de 15/10/92, DOU de 19/10/92, da Diretoria do Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, as Carteiras de Identidade Fiscal - CIF, dos Médicos do Trabalho, Engenheiros e Técnicos de Segurança do Trabalho da Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, fica prorrogado a validade por mais 90 dias, previsto na Portaria DRT/INSS nº 17, de 23/03/92.

SINDICALISMO

A) SETOR METALÚRGICO DO ABC:

FÉRIAS COLETIVAS - DIAS 25/12 (NATAL) E 01/01 (ANO NOVO)

De acordo com a cláusula 21, letra C, do AC de 24/04/91, na concessão / de férias coletivas, não se computam nos dias corridos regulamentares, os dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

B) SETOR QUÍMICO:

PEDIDO DE DEMISSÃO - PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

De acordo com a cláusula nº 22, letra F, do AC de nov/91, o empregado / que pede demissão, com menos de um ano de casa, tem direito a férias / proporcionais.

C) **TELEFONISTAS - CATEGORIA DIFERENCIADA:**

PISO SALARIAL PARA SETEMBRO E OUTUBRO/92

De acordo com o Termo Aditivo, cláusula 1a., firmado em 21/09/92, em / combinação com a cláusula 3a. do acordo judicial de 25/03/92, o Piso Salarial das Telefonistas, para os meses de setembro e outubro/92, é de Cr\$ 900.000,00 mensais.

D) **SETOR METALÚRGICO DE SP:**

ADICIONAL NOTURNO

De acordo com Processo TRT/SP - 432/91-A - Acórdão 1.002/91-P - Dissídio Coletivo dos Metalúrgicos de São Paulo, Osasco e Guarulhos, de 11/11/91, o Adicional Noturno é de 50%, para o trabalho prestado no período entre 22:00 e 5:00 horas.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).